



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20212701200066 (E-PAT Nº 5.097)
RECURSOS DE OFÍCIO : 004/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : C. V. MÁQUINAS E EQUIP. EIRELI
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 034/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Dos fatos.

Consoante se extrai das planilhas “NFe 2017 e 2018 com EFD a maior” e “apuração 2018” (contidas no documento 14568575000110 do Arquivo Mídia Ótica.zip), elaboradas pelo fisco estadual, a autoridade autuante procedeu o cotejo dos valores de ICMS destacado nos documentos fiscais de entrada do ano de 2018 com o imposto apropriado, em forma de crédito fiscal, na EFD, em mesmo período, e apurou que, nesse exercício (que pertence ao lançamento em exame), o sujeito passivo se creditou de ICMS em valor superior ao devido, ou seja, que, do valor do apropriado, R\$ 587.682,94 era indevido.

Contra essa suposta dedução, a empresa autuada indicou que houve equívoco contábil, contabilizando créditos presumidos a que tinha direito (no valor de R\$ 601.365,42, conforme demonstrado na tabela à fl. 06 da defesa) em campo improprio da EFD, isto é, realizou a escrituração fiscal desses créditos presumidos como sendo decorrente de destaque em Nota Fiscal de compra ao invés de escriturar no local adequado (Crédito Presumido - C195).

Em face disso, o douto julgador de 1ª Instância, com a cautela necessária e costumeira, propôs que o PAT fosse encaminhado à repartição fiscal de origem, para que o autuante confirmasse (ou não) se, de fato, como alegado pelo sujeito passivo, os valores do crédito presumido superam o valor do crédito apontado pela impugnante na EFD.

Em resposta, o ilustre AFTE autuante, asseverou, *verbis*:

“Destaco que o valor demonstrado pelo contribuinte possui pequena divergência com o valor que consta no banco de dados, pelo fato de a análise do banco de dados ser pela data de emissão da nota fiscal, diferentemente da análise do contribuinte, que demonstra pela data de entrada e, portanto, registro na EFD, tendo apresentado o valor do crédito presumido de R\$ 601.365,42.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Diante do exposto, e, em resposta ao despacho do julgador:

(...)

Em relação ao ponto 1, confirmo o valor, conforme citado acima. (obs.: diz o ponto 1: “A confirmação, ou não, de que os valores do crédito presumido superam o valor do crédito apontado pela impugnante na EFD”).

Em poder dos esclarecimentos apresentados pelo AFTE autuante, o julgador monocrático, concluiu pela improcedência do auto de infração, sob o argumento de que: “o autuado se desincumbe da acusação, já que, aplicando-se o crédito presumido nas operações objeto da autuação, não observado pelo autuante, constata-se que o valor do crédito presumido relativo às 389 notas fiscais (R\$ 601.365,42) é superior ao valor creditado pelo contribuinte na EFD (R\$ 587.682,94), não havendo, assim, que se falar em crédito a maior de ICMS no período de 2018”.

Concordando com a decisão prolatada, a representação fiscal deste Tribunal e a PGE se manifestaram pela improcedência do auto de infração.

O autor do feito, registre-se, tomou ciência da decisão singular, mas nada acrescentou, denotando aquiescência tácita.

2.2. Do direito.

Segundo cálculos que efetuei, a partir das planilhas elaboradas pelo AFTE autuante, os valores de ICMS destacados nos referidos documentos fiscais alcança, no ano de 2018, o valor de R\$ 29.155,43, enquanto o valor de crédito fiscal apropriado na EFD, em mesmo período, totaliza R\$ 616.838,37, sugerindo, como apontado na peça básica, que a diferença entre esses dois valores (R\$ 587.682,94) constituiria apropriação indevida de crédito fiscal (art. 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96).

Todavia, se considerarmos o valor de crédito presumido a que teria direito o sujeito passivo (apontado em sua defesa e que, com base no banco de dados, foi confirmado pela autoridade autuante), a conclusão que se chega, diferentemente do que se consignou na peça básica, é a de que não houve creditamento a maior de ICMS (apropriação indevida de crédito fiscal) em 2018, pois a soma dos valores dos créditos fiscais destacados em documentos fiscais de entrada desse período (R\$ 29.155,43, como apontado no parágrafo anterior) com o valor do crédito presumido mencionado (R\$ 601.365,42) é superior ao crédito apropriado na EFD de 2018 (R\$ 616.838,37).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em suma, considerando o exposto, bem como as manifestações do autor do feito, da representação fiscal e da PGE, há de se reputar hígida a decisão prolatada em instância singular.

2.3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 12/06/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212701200066 - EPAT 005.097
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 004/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : C. V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO
PGE : LEONARDO FALCÃO RIBEIRO

RELATÓRIO : Nº 034/2024/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0110/2024/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL A MAIOR – INOCORRÊNCIA. Restou provado que o total de créditos fiscais a que o sujeito passivo tem direito (créditos presumidos e os destacados em notas fiscais de entrada), no ano de 2018, é superior ao registrado em sua EFD. Em razão disso, há de se concluir que a hipótese lançada na peça básica – de que o contribuinte, no período mencionado, teria se creditado a maior - não procede. Infração ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 21 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Reinaldo do Nascimento Silva

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, Data: **05/07/2024**, às **13:22**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal, :

, Data: **05/07/2024**, às **13:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.